



PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 007/2008

Relatório:

Os Exmos. Srs. Presidentes das Comissões de Legislação, Justiça e Redação e Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Natércia, MG, formulam a este órgão de Assessoria Jurídica a seguinte Consulta:

“O Projeto de Lei nº 007/08 está em conformidade com as normas legais e constitucionais vigentes?”

À presente consulta respondo nos termos que seguem.

Parecer:

Cuida-se de projeto de lei de iniciativa do Executivo Municipal com vistas à abertura de crédito especial em dotação orçamentária que especifica, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que será coberto com recursos as sobras financeiras de recursos vinculados decorrentes de convênio do exercício de 2007.

Os valores são correspondentes, razão pela qual não padece de vício o presente projeto de lei.

No que tange à técnica legislativa, não há reparos a realizar quanto à redação de sua articulação legal.

Quanto à legalidade e constitucionalidade, a matéria não se insere no rol daquelas destinadas a serem veiculadas por meio de lei complementar, devendo, portanto, seguir o rito ordinário.

Vale destacar que compete a Câmara Municipal a autorização para abertura de crédito especial, conforme dispõe o art. 34, inc. III da Lei Orgânica de Natércia, senão vejamos:

Art. 34 – Compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias da competência do Município e especialmente.

...



III- votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais.

Analisado o projeto de lei orçamentária, verifica-se que a proposição, com recurso considerou as sobras financeiras de recursos vinculados decorrentes de convênio do exercício de 2007.

A Lei 4320/64, quanto à abertura de créditos especiais dispõe da seguinte forma:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Contudo, vislumbra-se que as sobras financeiras de recursos vinculados decorrentes de convênio não está inserida no rol acima descrito, no entanto, anexo ao Projeto de Lei o Executivo Municipal, o Executivo apresentou Consulta realizado ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nº 717343 de 10/10/2006, autorizando a abertura do crédito da forma prescrita, senão sejam:



“Portanto, Senhor Presidente, quando necessário, pode a Administração utilizar o excesso de arrecadação ou mesmo as sobras financeiras de recursos vinculados constitucionalmente ou decorrentes de convênios, acordos, etc. para abertura de créditos adicionais.”

Assim, o órgão de consultoria jurídica opina pela sua constitucionalidade e legalidade, s.m.j, com fulcro da Consulta nº 717343, de 10/10/2006, Conselheiro Moura e Castro, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gérias, devendo o presente projeto de lei ser remetido à apreciação do plenário.

É o parecer, s.m.j.

Natércia, 18 de março de 2008.

SOLANGE DE ALMEIDA VIEIRA DIAS
Consultora Jurídica